



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**22º OFÍCIO - PR/DF**

**Declínio de Atribuição nº 241/2025-AHCL/GAB-PR/DF**

**Notícia de Fato nº 1.16.000.000049/2025-11**

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, com o fim de apurar suposto assédio moral cometido pela Diretoria de Avaliação e Promoção do Exército (DAPROM). O representante cita possíveis perseguições que lhe prejudicaram no Processo de Promoção a Oficial do Exército Brasileiro. Veja-se:

*"Demandante relata que a vítima foi discriminada por parte de seus pares e superiores, devido ao processo judicial dos 28,86% do funcionalismo público federal, e, também, por ter se candidatado e vereador. Relata que, em diversas avaliações, sempre foi subavaliado por seus superiores, devido aos critérios subjetivos utilizados nessas avaliações, de tal modo que a vítima não pôde realizar diversos cursos operacionais e ter seus pedidos de transferência negados. Até mesmo a função que lhe é peculiar, encarregado de material, foi-lhe negada, mesmo existindo duas subunidades (1a Cia Sup e Cia C Ap) e mesmo sendo mais antigo no ano de 2017, 2018 e 2019. Ademais, foi colocado em seu lugar um companheiro de turma mais moderno que servia na 5a ICFEx e foi transferido para assumir a função que lhe seria por direito. Somado a isso, nos requerimentos de remessa de documentos para a Comissão de Exame de Dados Individuais, não foi constatada a certificação de língua inglesa no ano de 2021, mesmo tendo acolhida a declaração conclusiva de averiguação de validade e veracidade do diploma de proficiência em inglês PET, nível B1. E em 2023 logrou êxito de novo no exame de Proficiência na Língua Inglesa PET no nível B1, contudo, em janeiro de 2024, mesmo dando entrada com a documentação relacionada, não foi feita a declaração de validade e veracidade do diploma de proficiência na língua inglesa, nível b1, e nem ter sido cadastrado no seu SiCaPEX e em sua FVM, mesmo sendo solicitado, novamente, no mês de julho de 2024, essa discriminação prejudicou a carreira da vítima, ao impedir a promoção ao oficialato (doc. 08 e 09). Salienta que, nos processos de promoção ao oficialato, a Comissão considerou várias punições disciplinares ocorridas durante toda a sua carreira, que já foram canceladas há anos. Nenhum dos processos de promoção foi dado à vítima o direito ao contraditório ou à ampla defesa,*

*tampouco oportunidade para se justificar sobre o ocorrido, ou saber do porquê da consideração de uma punição já cancelada. Houve a inobservância do Decreto no 90.116, de 29 de agosto de 1984, que regulamenta o acesso ao Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército. O Exército e quase todos os militares que foram chefes imediatos da vítima e a CP Comissão Permanente em Brasília são os principais causadores da não promoção da vítima, bem como os Comandantes de Batalhão e Comandantes de Região. Segundo o demandante, o Exército é contra o Direito. Ressalta que a Comissão em Brasília cometeu vários tipos de crimes, dando pontos a quem não merecia e tirando de quem merecia, mas que não era bem quisto pela instituição. A vítima sofre da síndrome do impacto causada pelas diversas atividades de impacto, a saber: corridas diárias, desfiles diários, marchas para o combate de 8,12,16,24 e até 32 km, saltos em Pista de Pentatlo Militar - PPM, saltos de viaturas em movimento estando armado de fuzil e mochila, corridas de calça e coturno. A depressão, TDAH e ansiedade foram constatadas através de 3 testes psicológicos, sendo que 2 deles durante um mês. A depressão e a ansiedade foram diagnosticadas neste teste como estando presentes há mais de dez anos, ou seja, desde 2015. **Denunciante informa que a vítima está sendo reformada por ter síndrome do impacto fêmur acetabular, TDAH, depressão e ansiedade, causadas pelo ambiente insalubre e estressante.** Cabe ressaltar que o denunciante, através de notícias na internet e por intermédio do advogado Cláudio Lino, de vários casos de irregularidades no Processo de Promoção a Oficial do Exército Brasileiro. Como pontos sendo dados com base em informações inverídicas, etc., beneficiando assim quem não merecia e prejudicando vários que mereciam por esforços meritocráticos. Sendo que a denúncia foi feita ao Ministério Público Militar, que não fez nenhuma auditoria ou investigação a respeito". (Grifei)*

### **É o relatório.**

Com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, o assédio moral não pode mais ser tratado no âmbito do diploma normativo por falta de tipicidade cível. Com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, no art. 11 da Lei nº 8.429/92, o rol de condutas que constituem ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública são taxativos e, dentre elas, não se incluiu o assédio moral.

Nesse sentido, a deliberação do Conselho Institucional do MPF (CIMPf), na 1ª sessão ordinária de 2023, decidiu que com as alterações legislativas promovidas na lei de improbidade administrativa, as alegações de assédio moral não mais se enquadram como ato de improbidade administrativa para embasar o ajuizamento de ações, conforme a ementa a seguir transcrita:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUTOS DESMEMBRADOS DO IC N. 1.20.000.002081/2017-91. POSSÍVEIS REPERCUSSÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DECORRENTES DO PA N. 23188.036416.2017-77/IFMT- CAMPUS DIAMANTINO. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI N.

14.230/2021. ENUMERAÇÃO TAXATIVA DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE TENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1.199/STF. ENTENDIMENTO APLICÁVEL À ESPÉCIE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO. - **A Lei n. 14.230/2021, ao alterar o art. 11 da Lei n. 8.429/92, enumerou de forma taxativa as condutas que constituem atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública em violação aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, dentre as quais não incluiu o assédio moral. [...]**" (Procedimento 1.20.000.001203/2019-93. BOLETIM INFORMATIVO CIMPF Nº 1, de 15 de março de 2023). *Grifei.*

Na mesma linha, a 5ª CCR/MPF, ao analisar procedimento preparatório sobre assédio moral, após as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), aderiu às razões do Procurador oficiante, no sentido de que não havendo previsão legal acerca do assédio moral nos novos incisos do artigo 11 da LIA, é impossível a caracterização deste como ato ímprobo, e, conseqüentemente, a atuação do MPF:

[...] Âmbito cível. Conforme esclarecido pela Procuradora oficiante: "À luz da lei de improbidade administrativa, antes das alterações introduzidas pela Lei 14.230/21, o assédio moral também podia caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, sendo reconhecida pelos tribunais pátrios sua adequação típica à figura do caput do artigo 11, hipótese que dava ensejo à atuação e intervenção do Ministério Público. Ocorre que, **a supressão da expressão "e notadamente" do caput do artigo 11 da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/21 ensejou uma modificação estrutural no tipo, que deixou de prever em seus incisos um rol exemplificativo, passando para uma tipologia fechada, sendo necessária a conformidade da conduta a um dos tipos listados entre os seus incisos para que reste configurado o ilícito de improbidade administrativa por afronta aos princípios regentes da atividade estatal. Logo, não havendo qualquer disposição acerca do assédio moral nos novos incisos do referido artigo, não mais se faz possível a caracterização deste como ato ímprobo. [...]** Homologação do arquivamento."

(PP - 1.30.001.003691/2022-12. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF. 36ª Sessão Revisão-ordinária - 10.11.2022). *Grifei.*

Nota-se que diante das alterações legislativas, o Ministério Público Federal não possui legitimidade para investigar e processar gestores por improbidade administrativa, sob o fundamento de assédio moral de servidores.

Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho possui plena legitimidade para atuar na prevenção e no combate ao assédio moral organizacional na administração pública, como será explicitado.

O assédio moral é um risco psicossocial nos ambientes de trabalho. Ele ameaça a saúde mental dos trabalhadores e, assim como outras formas de violência, deve ser rechaçado nas relações laborais, **pouco importando se o vínculo contratual é celetista ou**

**estatutário.**

O MPT, em 2022, emitiu uma nota técnica no combate ao assédio moral na administração pública. Nela destaca-se que a competência da Justiça do Trabalho vem se firmando de maneira consolidada para o julgamento de causas em que se discute o meio ambiente do trabalho, com pedidos de efetivação de normas de saúde e segurança do trabalho (vide: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalho-tecnico-000014-2022.pdf>).

Frisou-se na referida nota técnica que a Justiça não tem feito distinção quanto ao regime jurídico adotado pelo ente público para a contratação dos trabalhadores, pois as decisões invocam a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*”.

Nesse sentido, é o entendimento da 3ª Subcâmara da CCR/MPT sobre a atribuição do Parquet laboral para atuar em casos de assédio moral organizacional, conforme julgado abaixo:

"Orientação n. 8, da CONAP Meio Ambiente do Trabalho. Assédio Moral – Administração Pública Direta e Indireta. **Cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho**". *Grifei.*

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 49.516, seguindo a manifestação do Procurador-Geral da República, negou provimento ao recurso interposto pelo estado de Rondônia e reiterou o entendimento de que o meio ambiente de trabalho saudável é direito de todos os trabalhadores, “*independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos*”, competindo, portanto, à Justiça do Trabalho julgar a ação civil pública proposta pelo MPT, que busca o cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, diante de precariedades do ambiente laboral.

Verifica-se, portanto, que as denúncias a respeito de assédio moral organizacional não são denúncias relacionadas a um direito tipicamente estatutário, mas se referem a um risco nas condições ambientais de trabalho. Deste modo, conclui-se que é atribuição do Ministério Público do Trabalho investigar e adotar medidas para coibir as práticas de assédio moral no âmbito da Administração Pública.

Sendo assim, declino da atribuição em favor do **Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal** para investigação dos fatos.

Por não haver necessidade de apreciação da instância revisional, conforme §2º do art. 2º da Resolução nº 174/2017-CNMP, encaminha-se de imediato ao MPT/DF.

Comunique-se o teor deste despacho ao representante.

Brasília, *data da publicação*.

**ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

1022876021

Assinado com login e senha por ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES, em 18/02/2025 16:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc72a725.6dab8962.23ea5f69.667dieb6